

## DUE DILIGENCE DE TERCEIROS COMO FERRAMENTA DE COMPLIANCE E MITIGAÇÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS

### THIRD-PARTY DUE DILIGENCE AS A TOOL FOR COMPLIANCE AND CORPORATE RISK MITIGATION

### DUE DILIGENCE DE TERCEROS COMO INSTRUMENTO DE COMPLIANCE Y MITIGACIÓN DE RIESGOS EMPRESARIALES

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-224>

**Data de submissão:** 19/08/2025

**Data de publicação:** 19/09/2025

**Maiara Campos Juarez**

Bacharel em Direito

Instituição: Centro Universitário Newton Paiva

E-mail: maiarajuarez.advogada@gmail.com

#### RESUMO

O presente artigo analisa a due diligence de terceiros como instrumento essencial de compliance e de mitigação de riscos no ambiente corporativo contemporâneo. Diferentemente da tradicional due diligence aplicada em operações de fusões e aquisições (M&A), a modalidade voltada a fornecedores e parceiros contratuais apresenta caráter cotidiano, integrando-se às rotinas empresariais como prática preventiva e estratégica de governança. O estudo tem como objetivo demonstrar como a adoção sistemática desse procedimento contribui para a redução de riscos jurídicos, financeiros e reputacionais, ao mesmo tempo em que fortalece a conformidade regulatória e a confiança nas relações negociais. A Metodologia da pesquisa em comento estrutura-se em revisão doutrinária, normativa e em análise de documentos institucionais, especialmente guias de integridade aplicáveis ao setor privado. Tal abordagem permite delimitar o conceito de due diligence de terceiros, diferenciando-o das demais modalidades, bem como avaliar sua correlação com os programas de compliance, em especial no contexto da legislação brasileira e de padrões internacionais de integridade. O estudo evidencia, ainda, os benefícios práticos da due diligence de terceiros, entre os quais se destacam a maior segurança nas negociações, o reforço da reputação institucional e a melhoria da qualidade das decisões contratuais. Por outro lado, são apresentados os principais desafios decorrentes da complexidade regulatória, da diversidade de jurisdições e da avaliação da cultura corporativa. Conclui-se, portanto, que a due diligence de terceiros se consolida como ferramenta indispensável para a sustentabilidade empresarial e para a preservação da integridade nas relações contratuais.

**Palavras-chave:** Due Diligence de Terceiros. Compliance. Riscos Empresariais.

#### ABSTRACT

This article analyzes third-party due diligence as an essential instrument of compliance and risk mitigation in the contemporary corporate environment. Unlike the traditional due diligence applied in mergers and acquisitions (M&A) operations, the modality focused on suppliers and contractual partners is of a continuous nature, being integrated into corporate routines as a preventive and strategic governance practice. The study aims to demonstrate how the systematic adoption of this procedure contributes to the reduction of legal, financial, and reputational risks, while also strengthening regulatory compliance and trust in business relationships. Methodologically, the research is based on

doctrinal and normative review, as well as the analysis of institutional documents, particularly integrity guidelines applicable to the private sector. This approach makes it possible to delimit the concept of third-party due diligence, differentiate it from other modalities, and evaluate its correlation with compliance programs, especially within the framework of Brazilian legislation and international integrity standards. The article also highlights the practical benefits of third-party due diligence, such as greater security in negotiations, reinforcement of institutional reputation, and improvement in the quality of contractual decision-making. On the other hand, it addresses the main challenges arising from regulatory complexity, jurisdictional diversity, and the assessment of corporate culture. It is concluded that third-party due diligence is consolidated as an indispensable tool for business sustainability and for the preservation of integrity in contractual relations.

**Keywords:** Third-party Due Diligence. Compliance. Business Risks.

## RESUMEN

El presente artículo analiza la due diligence de terceros como un instrumento esencial de compliance y mitigación de riesgos en el entorno corporativo contemporáneo. A diferencia de la due diligence tradicional aplicada en operaciones de fusiones y adquisiciones (M&A), la modalidad orientada a proveedores y socios contractuales posee un carácter cotidiano, integrándose a las rutinas empresariales como práctica preventiva y estratégica de gobernanza. El objetivo del estudio es demostrar cómo la adopción sistemática de este procedimiento contribuye a la reducción de riesgos jurídicos, financieros y reputacionales, al mismo tiempo que fortalece la conformidad regulatoria y la confianza en las relaciones comerciales. Metodológicamente, la investigación se estructura a partir de revisión doctrinaria, normativa y del análisis de documentos institucionales, en particular de guías de integridad aplicables al sector privado. Este enfoque permite delimitar el concepto de due diligence de terceros, diferenciarlo de otras modalidades y evaluar su correlación con los programas de compliance, especialmente en el contexto de la legislación brasileña y de los estándares internacionales de integridad. El artículo también evidencia los beneficios prácticos de la due diligence de terceros, como mayor seguridad en las negociaciones, refuerzo de la reputación institucional y mejora en la calidad de las decisiones contractuales. Asimismo, se presentan los principales desafíos derivados de la complejidad regulatoria, la diversidad de jurisdicciones y la evaluación de la cultura corporativa. Se concluye que la due diligence de terceros se consolida como herramienta indispensable para la sostenibilidad empresarial y para la preservación de la integridad en las relaciones contractuales.

**Palabras clave:** Due Diligence de Terceros. Compliance. Riesgos Empresariales.

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário empresarial contemporâneo, marcado pela expansão das relações negociais e pelo incremento da complexidade normativa, a due diligence consolidou-se como prática essencial de governança e de mitigação de riscos. Tradicionalmente associada às operações de fusões e aquisições (M&A), nas quais se busca avaliar de forma abrangente a situação jurídica, financeira e operacional da empresa-alvo, essa ferramenta vem progressivamente sendo incorporada a outros contextos negociais. Modalidades como a vendor due diligence, aplicada quando a própria empresa se submete a uma análise prévia de conformidade para apresentar-se a investidores ou parceiros, a customer due diligence, voltada à verificação de clientes no setor financeiro, e os procedimentos de diligência no mercado de capitais, exemplificam a pluralidade de sua utilização.

Não obstante a relevância dessas vertentes, o presente artigo concentra-se na due diligence de terceiros ou fornecedores, modalidade que mais diretamente integra os programas de compliance e se revela imprescindível no cotidiano contratual das corporações. Trata-se de um procedimento sistemático e prévio de investigação da contraparte, voltado a identificar riscos de fraude, corrupção, lavagem de dinheiro, passivos ocultos ou inconformidades regulatórias que possam comprometer a execução contratual e a estabilidade das relações empresariais.

Diferentemente das práticas tradicionais de M&A — comumente associadas a transações extraordinárias —, a due diligence de terceiros insere-se como rotina estratégica, orientada à prevenção de riscos e à proteção da reputação corporativa em contratos de fornecimento, serviços, parcerias e licenciamento de tecnologia.

A partir dessa delimitação, busca-se examinar a due diligence de terceiros/fornecedores como ferramenta de compliance e de governança, destacando seus benefícios para a empresa, bem como os desafios regulatórios e práticos que condicionam sua efetividade.

O presente estudo evidencia que a due diligence de terceiros ou fornecedores constitui não apenas técnica de verificação documental, mas verdadeiro pilar de integridade e sustentabilidade empresarial, cuja adoção contínua se mostra indispensável em mercados cada vez mais regulados e interdependentes.

Assim, essa investigação adota abordagem qualitativa e exploratória, pautada na análise doutrinária e normativa, dando ênfase nas legislações brasileiras e em referências internacionais de governança e compliance. O método utilizado é dedutivo, partindo da conceituação geral da due diligence e de suas modalidades até a delimitação específica da due diligence de terceiros/fornecedores, de modo a evidenciar sua função estratégica na mitigação de riscos empresariais.

Não se pretende exaurir a matéria proposta, mas oferecer contribuição teórica e prática voltada à consolidação do tema no âmbito do Direito Empresarial e da Governança Corporativa.

## **2 CONCEITO DE DUE DILIGENCE DE TERCEIROS/FORNECEDORES**

A due diligence de terceiros/fornecedores pode ser definida como um procedimento sistemático e prévio de análise, destinado a examinar contratos antes de sua celebração ou renovação. Sua finalidade central consiste na identificação de riscos jurídicos, financeiros e reputacionais capazes de comprometer a segurança da contratação e a estabilidade das relações negociais.

Ao contrário de uma simples revisão documental, a due diligence de terceiros configura-se como mecanismo preventivo de governança, orientado à mitigação de passivos e à proteção dos interesses estratégicos da organização. Nesse sentido, Carvalhosa (2015, p. 328-329) conceitua a due diligence como o exame detalhado e antecipado das cláusulas contratuais de cada negócio jurídico celebrado, considerando a verificação da origem da negociação, com a identificação de potenciais riscos, do montante envolvido na operação e, sobretudo, das eventuais repercussões jurídicas e econômicas decorrentes das condições do contrato.

A definição doutrinária confirma que a due diligence não se restringe a uma formalidade procedural, mas constitui verdadeiro instrumento de avaliação e gestão dos riscos inerentes às contratações. Embora definida como diligência prévia, não deve ser interpretada como etapa isolada ou episódica, mas como processo contínuo de gestão contratual, articulado às políticas de compliance e aos sistemas de controle interno.

Nessa perspectiva, due diligence de terceiros reforça a dimensão preventiva da advocacia empresarial, ao alinhar as contratações às exigências legais e regulatórias, bem como aos padrões de governança corporativa.

No plano jurídico, a due diligence abrange a verificação da regularidade e da conformidade legal dos instrumentos contratuais, com atenção especial a cláusulas de confidencialidade, propriedade intelectual e não concorrência. Ademais, dependendo da natureza do objeto, podem ser exigidas análises normativas específicas, abrangendo aspectos trabalhistas, fiscais, ambientais ou setoriais, a fim de evitar omissões que gerem passivos ocultos.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2017, p. 36) adverte:

“relacionamentos e acordos com terceiros devem ser geridos pela administração para avaliar o risco que esses terceiros trazem para os negócios da organização. Para esses casos, existem riscos de corrupção, trabalhista, tributários, antitruste, entre outros. O processo de due diligence de terceiros e parceiros de negócios deve contemplar procedimentos que vão desde a identificação, classificação, até o monitoramento dos contratos com terceiros.

Procedimentos de diligência mínima para a contratação e renovação dos contratos devem ser proporcionais aos riscos dos terceiros, pela natureza do contrato, região de atuação etc.”

Dessa forma, a análise contratual deve contemplar igualmente o histórico e a reputação da contraparte, de modo a aferir riscos ocultos, como práticas antiéticas, litígios recorrentes ou envolvimento em ilícitos. Essa perspectiva amplia a due diligence para além da dimensão jurídica estrita, incorporando elementos éticos, reputacionais e de governança, indispensáveis à preservação da integridade e da credibilidade empresarial.

Importa destacar, ainda, que a due diligence de terceiros não se exaure na fase pré-contratual. Uma vez celebrado o instrumento, torna-se necessário o monitoramento contínuo da execução contratual, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, identificar eventuais inadimplementos e propor ajustes que preservem a conformidade regulatória e a segurança jurídica da relação.

Nesse sentido, a própria Controladoria-Geral da União (CGU, 2024, p. 32) <sup>1</sup>enfatiza a importância de políticas de gestão de terceiros que contemplam:

“(i) a necessidade de realização de diligências que consigam, de fato, avaliar o perfil de risco para integridade de um eventual parceiro; (ii) meios para favorecer a contratação de terceiros comprometidos com uma cultura de integridade; (iii) formas de supervisão do terceiro durante a execução do contrato; e (iv) a inserção de cláusulas contratuais que permitam a atuação da empresa em casos de práticas de irregularidades por parte do contratado”

Dessa forma, a due diligence de terceiros consolida-se como prática permanente de gestão estratégica de riscos, assumindo função central no fortalecimento da governança corporativa e na preservação da integridade das operações empresariais no contexto contemporâneo.

### **3 RELAÇÃO ENTRE DUE DILIGENCE E COMPLIANCE**

A compreensão da relação entre due diligence e compliance pressupõe a contextualização histórica deste último. O compliance tem suas origens nos Estados Unidos, especialmente com a edição do Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) em 1977, que estabeleceu a proibição de suborno de agentes públicos estrangeiros e inaugurou mecanismos de controle interno para prevenir práticas corruptas no âmbito corporativo.

<sup>1</sup> O Guia de Programas de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas, publicado pela Controladoria-Geral da União (CGU), constitui importante instrumento de orientação normativa e prática no âmbito da integridade corporativa. O Volume II (2024) complementa o volume anterior, publicado em 2015. O novo guia atualiza o conceito de Programa de Integridade, expandindo-o para incluir práticas de governança ambiental, social e corporativa (ESG), além de reforçar o combate à corrupção, e não substitui o documento de 2015, sendo recomendada a utilização de ambos para a implementação e aperfeiçoamento dos programas de governança.

Posteriormente, o tema ganhou centralidade após escândalos de repercussão internacional, como o caso Enron no início dos anos 2000, que evidenciaram a necessidade de estruturas mais robustas de integridade e fiscalização empresarial. E no plano internacional, o compliance consolidou-se como padrão de governança corporativa por meio da atuação de organismos multilaterais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que difundiu diretrizes anticorrupção, e da adoção de normas técnicas, como a ISO 37001, voltada especificamente para sistemas de gestão antissuborno.

No Brasil, tais influências resultaram na promulgação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que estabeleceu a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e, mais recentemente, foram reforçadas pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que introduziu de forma expressa a gestão de riscos e os programas de integridade no setor público.

Superado esse panorama, cabe definir o conceito. Como ensina Christian Karl de Lamboy (LAMBOY et al, 2018, p.6):

“Compliance é o dever de cumprir e estar em conformidade com diretrizes estabelecidas na legislação, normas e procedimentos determinados, interna e externamente, para uma empresa, de forma a mitigar riscos relacionados a reputação e a aspectos regulatórios.”

Nessa perspectiva, o compliance pode ser compreendido como um conjunto integrado de mecanismos, políticas internas e controles destinados a assegurar que a organização atue em conformidade com normas jurídicas, regulatórias e éticas, prevenindo infrações e mitigando riscos de natureza jurídica, financeira e reputacional. Trata-se, em essência, de um sistema orientado à proteção da integridade institucional e ao fortalecimento da confiança empresarial, tanto no ambiente interno quanto nas relações da companhia com seus diversos parceiros de negócio.

É nesse contexto que a due diligence de terceiros/fornecedores se insere como um dos pilares do programa de compliance. Ao realizar a análise prévia e criteriosa das contrapartes, permite a identificação de potenciais riscos de inadimplemento, indícios de fraude, práticas de corrupção ou violações regulatórias que possam comprometer a validade ou a execução dos contratos.

A prática, portanto, confere dimensão operacional ao compromisso normativo estabelecido pelo compliance, assegurando que as contratações empresariais estejam alinhadas com padrões éticos e legais. Se o compliance fornece o arcabouço normativo e procedural necessário à mitigação de riscos, a due diligence de terceiros/fornecedores atua como ferramenta **pragmática de aplicação**, conferindo efetividade às diretrizes de integridade no campo das relações negociais.

A implementação da due diligence exige mecanismos concretos de verificação e acompanhamento. Nesse sentido, evidenciando o caráter objetivo da due diligence de terceiros/fornecedores, o Guia de Programas de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas (CGU, 2024, p. 35), estabelece como meta de monitoramento a realização de ao menos duas auditorias anuais em terceiros classificados como de alto risco.

A recomendação da Controladoria-Geral da União deixa claro que o compliance, para ser efetivo, deve ser continuamente operacionalizado por meio da due diligence, de modo a assegurar que a relação contratual não apenas atenda às exigências formais da legislação, mas também seja acompanhada por mecanismos de fiscalização capazes de identificar e mitigar condutas irregulares.

Além disso, a due diligence terceiros contribui diretamente para a prevenção de litígios, para a proteção da reputação empresarial e para a sustentabilidade das operações corporativas. Como se verá no item 4, a prática fortalece a segurança nas negociações, melhora a qualidade das decisões empresariais e reforça a confiança entre parceiros comerciais. Por outro lado, como será desenvolvido no item 5, sua implementação enfrenta barreiras relevantes, como a fragmentação legislativa, divergências culturais e a necessidade permanente de atualização.

Assim, a due diligence de terceiros/fornecedores não pode ser reduzida a mera verificação documental, mas deve ser reconhecida como expressão concreta da política de compliance. Enquanto o compliance fornece a estrutura normativa e cultural de integridade, a due diligence representa sua aplicação prática e contínua, garantindo que a organização mantenha elevados padrões éticos e legais em todas as fases de suas contratações.

#### **4 BENEFÍCIOS PARA A EMPRESA**

A implementação de práticas sistemáticas de due diligence de terceiros e fornecedores representa instrumento estratégico de governança corporativa, cujo alcance ultrapassa a mera formalidade documental. O primeiro benefício a ser destacado refere-se à redução de riscos jurídicos e financeiros, resultante da identificação prévia de passivos ocultos e de eventuais irregularidades que possam comprometer a execução contratual.

Ao assegurar que os instrumentos contratuais estejam em consonância com a legislação vigente e com as políticas internas de compliance, a organização reduz a probabilidade de litígios, sanções administrativas e danos reputacionais, elementos que afetam diretamente sua estabilidade no mercado.

Outro aspecto relevante consiste no fortalecimento da segurança nas negociações comerciais. A análise pormenorizada das condições contratuais fornece informações consistentes à gestão, permitindo decisões estratégicas mais informadas quanto à celebração, renovação ou rescisão de contratos. Tal prática amplia a previsibilidade sobre riscos associados às contrapartes contratuais — sejam fornecedores, clientes ou parceiros — e reforça a confiança mútua, elemento essencial à perenidade das relações negociais.

Nesse sentido, a due diligence contribui para consolidar um ambiente de maior transparência e credibilidade, aspectos reconhecidos pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2017, p. 36), segundo o qual “*o processo de due diligence de terceiros e parceiros de negócios deve contemplar procedimentos que vão desde a identificação, classificação, até o monitoramento dos contratos com terceiros*”.

Por fim, cumpre destacar o impacto positivo na reputação empresarial. A adoção consistente de procedimentos de due diligence projeta uma imagem de responsabilidade, seriedade e integridade institucional perante investidores, órgãos reguladores e o próprio mercado.

Em um ambiente de crescente fiscalização e competitividade, essa prática deixa de ser um recurso meramente preventivo para consolidar-se como vetor de sustentabilidade e credibilidade corporativa, alinhando a atuação empresarial aos padrões internacionais de integridade e governança.

Embora os benefícios sejam expressivos — desde a mitigação de riscos até a otimização de negociações e o fortalecimento reputacional —, a implementação efetiva da due diligence de terceiros enfrenta obstáculos relevantes. A complexidade regulatória, a diversidade de jurisdições e a dificuldade de avaliação de culturas corporativas distintas configuram barreiras práticas que desafiam a consolidação dessa ferramenta, como será analisado no item seguinte.

## 5 DESAFIOS ATUAIS

A due diligence de terceiros e fornecedores, embora consolidada como ferramenta indispensável de compliance e governança, enfrenta obstáculos significativos em sua implementação prática. O ambiente corporativo contemporâneo é marcado pela complexidade regulatória, pela multiplicidade de jurisdições e pela necessidade de avaliar elementos intangíveis, como a cultura organizacional da contraparte.

Esses fatores tornam o processo de diligência prévia mais oneroso e exigente, impondo às empresas um esforço contínuo de especialização técnica e atualização normativa.

## 5.1 COMPLEXIDADE REGULATÓRIA E DIVERSIDADE DE JURISDIÇÕES NO CONTEXTO NACIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro caracteriza-se por sua elevada fragmentação e constante mutabilidade, impondo às organizações contratantes um desafio particular no processo de avaliação de fornecedores. A coexistência de normas federais, estaduais e municipais, muitas vezes sobrepostas, exige análises minuciosas e contextualizadas para cada contratação. Questões como licenciamento ambiental, descarte de resíduos, regulamentações setoriais e regimes tributários diferenciados entre as unidades federativas impactam diretamente a seleção de terceiros e a celebração de contratos.

Adicionalmente, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) incorporou ao sistema jurídico nacional o dever de vigilância das empresas em relação às condutas de seus parceiros comerciais. Embora a responsabilidade do contratante não seja objetiva ou direta pelos atos de terceiros, a ausência de diligência suficiente na escolha e monitoramento de fornecedores pode resultar em sanções administrativas, além de danos reputacionais severos.

Nesse cenário, o verdadeiro desafio da due diligence não é apenas conhecer a contraparte, mas interpretar e acompanhar de forma sistemática a evolução das normas brasileiras, de modo a assegurar conformidade e prevenir passivos ocultos.

## 5.2 COMPLEXIDADE REGULATÓRIA E DIVERSIDADE DE JURISDIÇÕES NO CONTEXTO INTERNACIONAL

No cenário internacional, a due diligence de terceiros e fornecedores revela-se ainda mais desafiadora diante da pluralidade de sistemas jurídicos e da ausência de uniformidade regulatória. Empresas que mantêm relações contratuais transnacionais precisam lidar simultaneamente com legislações de diferentes países, convenções multilaterais e padrões de conduta internacionais. Essa sobreposição normativa gera custos adicionais, amplia os riscos de responsabilização e impõe a necessidade de equipes altamente especializadas.

Exemplos ilustrativos são a aplicação concomitante do Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), dos Estados Unidos, da UK Bribery Act, do Reino Unido, e da Lei nº 12.846/2013, no Brasil, que embora compartilhem o objetivo de prevenir a corrupção, divergem quanto a alcance, sanções e mecanismos de enforcement.

Da mesma forma, regimes de proteção de dados como o General Data Protection Regulation (GDPR), na União Europeia, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Brasil, apresentam requisitos distintos, e exigem adaptações contratuais específicas.

Além das normas estatais, destacam-se padrões internacionais de governança, como as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e certificações de compliance, como por exemplo a ISO 37301 (Sistema de Gestão de Compliance) e ISO 37001 (Antissuborno), que acrescentam novas camadas de exigências.

Assim, a due diligence internacional de fornecedores não se limita à análise documental, mas requer a integração de elementos jurídicos, regulatórios e culturais, a fim de assegurar que a contratação esteja alinhada com um mosaico normativo transnacional.

### 5.3 CULTURA CORPORATIVA

Um dos aspectos mais desafiadores da due diligence de terceiros e fornecedores reside na análise da cultura corporativa da contraparte. Diferentemente das normas jurídicas positivadas, a cultura organizacional manifesta-se em valores, práticas informais e condutas reiteradas, frequentemente não documentadas, mas capazes de impactar de forma decisiva a integridade da relação contratual.

Nesse contexto, riscos éticos como corrupção, suborno, fraude contábil ou utilização de mão de obra análoga à escravidão podem estar profundamente enraizados em estruturas empresariais e permanecer invisíveis em uma verificação meramente documental. Como destaca o *Guia de Programas de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas* (CGU, 2024, p. 16):

“mas é indispensável que o discurso esteja refletido na prática e no processo de tomada de decisão. De nada adianta, por exemplo, manifestações frequentes de respeito aos direitos humanos se a empresa mantém contrato com terceiros que utilizam mão-de-obra análoga à escravidão”

A observação revela que a análise de integridade não pode se limitar ao discurso institucional, devendo abranger a verificação da conduta efetiva da contraparte. Esse descompasso entre narrativa e prática encontra paralelo no escândalo da empresa alemã Wirecard<sup>2</sup>, em 2020.

A fintech, até então considerada uma das mais promissoras da Europa, ocultava em seus registros contábeis a inexistência de aproximadamente 1,9 bilhão de euros, supostamente depositados em contas fiduciárias localizadas em países asiáticos, como Filipinas e Singapura.

---

<sup>2</sup> O caso Wirecard ganhou notoriedade em junho de 2020, quando a companhia admitiu que cerca de **1,9 bilhão de euros**, supostamente depositados em contas fiduciárias na Ásia, não existiam. A fraude levou à insolvência da empresa, até então considerada uma das fintechs mais bem-sucedidas da Europa. Sobre o tema, ver: INFO MONEY. *Wirecard: como o sumiço de US\$ 2 bilhões levou uma gigante alemã à falência*. Publicado em 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/wirecard-como-o-sumico-de-us-2-bilhoes-levou-uma-gigante-alema-a-falencia/> Acessado em: 17 set. 2025

A fraude, sustentada por uma cultura corporativa permeada por práticas ilícitas e pela ausência de mecanismos efetivos de integridade, resultou em um dos maiores colapsos empresariais do continente, levando a companhia à insolvência e à constituição de um passivo bilionário. Nesse cenário, terceiros que mantinham relações negociais com o grupo econômico se viam expostos a riscos que eram sistematicamente ocultados pela própria cultura da organização, evidenciando como a due diligence deve abarcar não apenas a análise documental.

Diante desse quadro, torna-se evidente que a due diligence de terceiros deve incorporar instrumentos que possibilitem alinhar valores e expectativas entre contratante e contratado. O próprio *Guia de Programas de Integridade – Diretrizes para Empresas Privadas* (CGU, 2024, p. 23) aponta boas práticas nesse sentido, vejamos:

“algumas empresas adotam um Código de Ética específico para os terceiros com os quais se relacionam. Nesses casos, é importante que estejam inseridas neste Código, ao menos, as condutas esperadas dos terceiros e aquelas que não são admitidas; a possibilidade de aplicação de sanção ao terceiro em razão de violações éticas, como rescisão de contratos; e os canais disponíveis aos terceiros para realização de denúncias”

Portanto, a análise da cultura corporativa e dos riscos ocultos deve integrar de forma estruturada a due diligence de terceiros e fornecedores. Mais do que prevenir litígios, essa dimensão da diligência busca garantir alinhamento ético e reputacional entre as partes, assegurando que a relação contratual esteja em consonância com os valores institucionais da empresa e com os padrões internacionais de integridade.

## 6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que a due diligence de terceiros e fornecedores configura-se como ferramenta indispensável de governança corporativa, ao aliar prevenção de riscos e fortalecimento da integridade empresarial. Mais do que um procedimento técnico de verificação documental, trata-se de um processo sistemático e contínuo, capaz de assegurar que as relações negociais estejam em conformidade com os padrões jurídicos, éticos e regulatórios aplicáveis.

A relação intrínseca entre compliance e due diligence de terceiros revelou-se central. Se, por um lado, o compliance fornece o arcabouço normativo e os mecanismos de controle destinados a preservar a integridade institucional, por outro, a due diligence traduz esse compromisso em práticas concretas de gestão contratual.

Ao identificar riscos de corrupção, inadimplemento, fraude ou descumprimento regulatório, a diligência prévia contribui diretamente para a eficácia dos programas de integridade e para a credibilidade das empresas perante o mercado e os órgãos fiscalizadores.

No tocante aos benefícios, observou-se que a due diligence promove não apenas a redução de riscos jurídicos e financeiros, mas também a otimização das negociações comerciais, a possibilidade de renegociação de termos contratuais mais vantajosos e o fortalecimento da reputação organizacional.

Por outro lado, o exame dos desafios atuais demonstrou que sua implementação enfrenta barreiras relevantes, como a fragmentação do sistema regulatório nacional, a sobreposição normativa no plano internacional e a dificuldade de avaliar dimensões intangíveis, como a cultura corporativa e os riscos éticos ocultos.

Diante desse cenário, conclui-se que a due diligence de terceiros e fornecedores deve ser compreendida como instrumento transversal de governança e compliance, essencial para garantir a segurança jurídica e a sustentabilidade das operações empresariais. Sua efetividade depende não apenas de um procedimento inicial de análise, mas de um monitoramento contínuo que permita identificar e mitigar riscos emergentes ao longo da execução contratual.

Assim, a prática consolida-se como pilar estratégico da gestão empresarial contemporânea, contribuindo para o equilíbrio entre desempenho econômico, responsabilidade institucional e conformidade regulatória.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU).** *Programa de Integridade: diretrizes para empresas privadas.* Vol. II. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/cgu-publica-novo-guia-de-diretrizes-para-empresas-privadas/GuiaDiretrizes\\_v14out1.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/cgu-publica-novo-guia-de-diretrizes-para-empresas-privadas/GuiaDiretrizes_v14out1.pdf). Acesso em: 04 set. 2025.

**CARVALHOSA, Modesto.** *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei nº 12.846 de 2013.* 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 328-329.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC).** *Compliance à luz da governança corporativa.* São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/ibgc\\_orienta\\_compliance\\_a\\_luz\\_da\\_governaca.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/ibgc_orienta_compliance_a_luz_da_governaca.pdf). Acesso em: 06 set. 2025.

**INFOMONEY. Wirecard: como o sumiço de US\$ 2 bilhões levou uma gigante alemã à falência.** Publicado em 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/wirecard-como-o-sumico-de-us-2-bilhoes-levou-uma-gigante-alema-a-falencia/>. Acesso em: 12 set. 2025.

**LAMBOY, Christian Karl de; RISEGATO, Giulia G. A. Pappalardo; COIMBRA, Marcelo de Aguiar.** Introdução ao corporate compliance, ética e integridade. In: LAMBOY, Christian Karl de (coord.). *Manual de compliance.* São Paulo: Instituto ARC, 2018. p. 1-49.

**SPERCEL, Thiago.** Considerações sobre a responsabilidade solidária no grupo econômico por atos de corrupção. *Revista de Direito Empresarial*, v. 4, p. 288, jul. 2014.